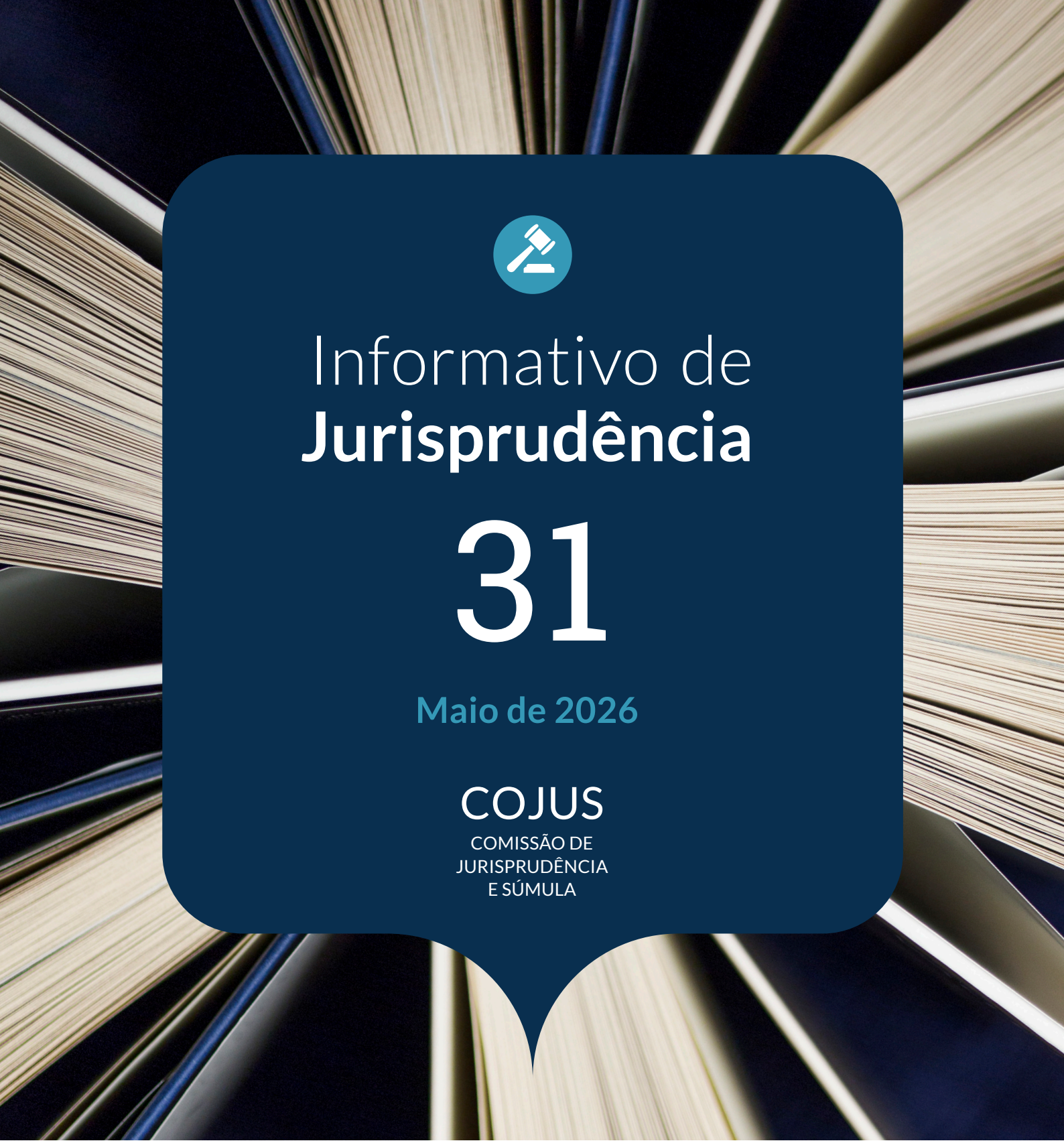

Informativo de **Jurisprudência**

31

Maio de 2026

COJUS

COMISSÃO DE
JURISPRUDÊNCIA
E SÚMULA

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Enunciado

A dispensa de licitação deve restringir-se estritamente à parcela mínima necessária para sanar a situação de risco ou calamidade, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

O cumprimento de ordens superiores manifestamente ilegais pode ensejar responsabilização, uma vez que a existência de hierarquia não afasta, por si só, o dever funcional mínimo de cautela.

Resumo

Os entendimentos foram adotados em sede de recurso de reconsideração. O caso trata de um contrato decorrente de dispensa de licitação, que teve por objeto obras emergenciais de implantação de barracas provisórias, com instalações hidrossanitárias e elétricas, e serviços complementares de urbanização. O Corpo Técnico verificou que as instalações hidrossanitárias e elétricas podiam ser compreendidas como necessárias ao funcionamento dos quiosques e, portanto, contidas no escopo emergencial. No entanto, o Corpo Técnico considerou que o limite da contratação emergencial foi extrapolado com a agregação de serviços de reurbanização e revitalização, tais como: o fornecimento e instalação de bicicletários; a recuperação de todo o meio fio em granito; a execução de novas jardineiras ao piso da praça; a implantação de academia da terceira idade; entre outros. Assim, fundamentou que a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. O Relator, em concordância, entendeu que não foram apresentados elementos novos nem comprovação efetiva que pudesse afastar as premissas técnicas já definidas no processo originário quanto à extrapolação do objeto.

No que tange à segunda tese, o Corpo Técnico analisou o argumento do recorrente no sentido de que a assinatura do instrumento contratual não foi irregular, uma vez que decisão em contrário poderia se configurar ato de insubordinação, tendo em vista que quatro servidores com cargo de instância superior à sua já tinham se manifestado favoravelmente à contratação. O Corpo Técnico explicou que, no ordenamento jurídico, o dever de cumprir ordens superiores encontra ressalva quando se tratar de determinação manifestamente ilegal, não se podendo cogitar, nessa hipótese, a configuração de ato de insubordinação. Nesse sentido, destacou que o cumprimento de ordens superiores manifestamente ilegais pode ensejar responsabilização, inexistindo, no caso concreto, argumentos que justificassem atuação em desconformidade com os ditames legais. Em concordância com o Corpo Técnico, o Relator fundamentou que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, embora a hierarquia exija obediência, esta não é absoluta, principalmente quando o vício da ordem é evidente. Dessa forma, o Relator votou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, tendo sido acompanhado integralmente pelo Plenário.

PROCESSO 40/104766/2025

Relator: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro.
Sessão Ordinária do Plenário realizada em 13/05/2026.

Enunciado

O controle externo destina-se a reprimir ilegalidades, arbitrariedades e vícios demonstrados, não a funcionar como instância revisora ampla da discricionariedade técnica regularmente exercida pela Administração.

Resumo

O entendimento foi adotado por esta Corte de Contas em sede de representação na qual foram apontadas supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico. A representante sustentou, principalmente, a inexequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora. Após diligências, o Corpo Técnico verificou que não haviam sido encontradas irregularidades na condução do certame e sugeriu que as alegações da representante fossem consideradas improcedentes. O Corpo Técnico destacou que a definição de exequibilidade, em regra, decorre de juízo técnico da Administração, que detém o conhecimento de como deverá ser executado o objeto contratual. Assim, sustentou que a atuação do controle externo não deveria substituir a discricionariedade técnica regularmente exercida. Em concordância, o Relator fundamentou que não seria juridicamente adequado que esta Corte substituísse a avaliação técnico-motivada da Administração por nova valoração fundada, essencialmente, na discordância da licitante preterida quanto à composição interna da proposta vencedora. Desse modo, concluiu que a atuação do Tribunal não deve funcionar como instância revisora da discricionariedade técnica regularmente exercida pela Administração. O Relator votou pela improcedência da representação, tendo sido acompanhado integralmente pelo Plenário.

PROCESSO 040/100437/2026

Relator: Conselheiro David Carlos Pereira Neto.
Sessão Virtual, finalizada em 15/05/2026.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

www.tcmrio.tc.br
Rua Santa Luzia, 732 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20030-042
Telefone: (21) 3824-3600

COJUS

Presidente: Daniela Souza Constâncio
Vice-presidente: Lívia Dias Bria
Alexandre de Luna Sodré Leal
Álvaro Augusto Couri
Armando Eduardo Ito Cordeiro
Carlos Maurício Raposo
Fernanda dos Santos Lima
Flavio Torres Nunes
Igor dos Reis Fernandes
Jorge Luís Campinho Pereira da Mota
Jorge Maffra Ottoni
José Augusto Grangeia Cardoso
Josias Ramos Vieira
Luís Paulo Carmo de Melo
Mariane Rosemback de Oliveira
Paulo Augusto Pimentel de Souza
Pedro de Freitas Rodrigues
Rodrigo dos Santos Rodrigues
Rodrigo Luis Barbosa Oliveira
Yasmin Naked Vieira

NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA

Gustavo Novarini Baião Duarte
Lívia Dias Bria

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, PUBLICAÇÕES E AUDIOVISUAL

Coordenadora: Marcia Lins
Diagramação: Luiza de Abreu Correia
e Paulo Henrique Gomes

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Conselheiro Luiz Antonio Guaraná

Vice-Presidente: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro

Corregedor: Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Ouvidor-Geral: Conselheiro David Carlos Pereira Neto

Conselheiro Nestor Guimarães Martins da Rocha

Conselheiro Felipe Galvão Puccioni

Conselheiro Bruno Maia de Carvalho

Conselheiro-Substituto Dicler Forestieri Ferreira

Conselheiro-Substituto Igor dos Reis Fernandes

Conselheiro-Substituto Emil Leite Ibrahim

PROCURADORIA ESPECIAL

Procurador-Chefe: Carlos Henrique Amorim Costa

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Secretária-Geral: Marcia Lins

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Secretário-Geral: Fabio Furtado de Azevedo

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral: Heleno Chaves Monteiro